

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Da Sra. RENATA ABREU)

Determina a inclusão da data de vencimento do produto no seu respectivo código de barras, utilizado na sua identificação nas gôndolas e nos caixas de pagamento nos estabelecimentos comerciais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

2º.....

Parágrafo único. Nos casos de utilização de código referencial ou de barras, o comerciante deverá expor, de forma clara e legível, junto aos itens expostos, informação relativa ao preço à vista do produto, sua data de validade para consumo, sempre que for o caso, suas características e código de identificação, para fins de fácil localização de seu lote de fabricação.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

Esta proposição consiste na reapresentação do Projeto de Lei nº PL 91/2015, de autoria do ex-deputado federal Adail Carneiro - PHS/CE, que “Dispõe a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor”, com a finalidade de proteger o consumidor, ao determinar a inclusão da data de vencimento do produto no seu respectivo código de barras, utilizado na sua identificação nas gôndolas e nos caixas de pagamento nos estabelecimentos comerciais.”.

Arquivou-se a citada proposição ao final da 55ª Legislatura, conforme o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Todavia, esse projeto mantém-se politicamente conveniente e oportuno, como se pode concluir de sua justificativa:

“Temos lido algumas notícias nos jornais, com indesejável frequência, que o consumidor brasileiro vem sendo frequentemente lesado, ao conviver com a falta de informação clara relativa aos prazos de vencimento de produtos adquiridos em supermercados, farmácias, grandes lojas de departamentos e similares, sendo frequentemente levado a adquirir produtos que já estão com validade vencida ou com data muito próxima de expirar sua validade para consumo.

Se por um lado, ainda não se pode afirmar que há uma evidente má-fé dos supermercados, não é justo que o consumidor desatento e desavisado, esse sim agindo sempre de boa-fé, continue a adquirir produtos, normalmente perecíveis, que frequentemente estão muito próximos de estarem vencidos ou já se encontram com data de validade expirada. Precisamos iniciar o debate sobre este tema nesta Casa, a fim de que se busque uma punição rigorosa e exemplar aos estabelecimentos que praticam tais abusos contra o consumidor, pelo que nos parece ser a solução ideal proceder às alterações no art. 2º da Lei nº 10.962, de 2004, que “dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor”. Essa lei foi regulamentada, a nosso ver, de maneira muito tímida e insatisfatória, pelo Decreto nº 5.903, de 20 de setembro de 2006.

Pois bem, desta feita, compete-nos, nesta Câmara dos Deputados, tomar a iniciativa de corrigir essa lacuna na legislação, objetivando assegurar ao consumidor, vítima de reiterados e frequentes abusos cometidos pelos supermercados e similares, o direito de ser mais bem informado a respeito da data de validade dos produtos que adquire, de modo que, ao consultar o código de barras nos leitores ótico disponibilizados nos estabelecimentos comerciais, possa ter uma

informação real, verdadeira e sem 3 qualquer possibilidade de adulteração ou fraude por parte de quem quer que seja, fornecedor ou estabelecimento de venda”

Concordando com os argumentos apresentados nessa justificativa, submetemos novamente a matéria ao Congresso Nacional, com esperança de sua aprovação nesta legislatura.

Sala das Sessões, 13 de fevereiro de 2019.

Deputado RENATA ABREU
PODEMOS / SP